

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 385/2022.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: “INSTITUI o Programa Moeda Verde de incentivo à reciclagem, promoção da educação ambiental e valorização de catadores e cooperativas e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA
INSTITUIR NO ÂMBITO DA
CIDADE DE MANAUS O
PROGRAMA MOEDA VERDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -
MATÉRIA DE INICIATIVA NÃO
RESERVADA EXECUTIVO - ART.
58 DA LOMAN - TRÂMITE
REGULAR.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Kennedy Marques cuja ementa é “INSTITUI o Programa Moeda Verde de incentivo à reciclagem, promoção da educação ambiental e valorização de catadores e cooperativas e dá outras providências.”

Deliberado em 13/12/2022.

Distribuido para parecer em 26/01/2023.

É o Relatório.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui o Programa Moeda Verde de incentivo à reciclagem, promoção da educação ambiental e valorização de catadores e cooperativas e dá outras providências.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional

PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, inobstante haver a possibilidade de criação de despesas.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. [ARE 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 29-9-2016, P, DJE DE 11-10-2016, TEMA 917].

Dessa forma, a proposta de se criar um programa Municipal de Incentivo à preservação do meio ambiente não está dentre as matérias reservadas ao Executivo, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

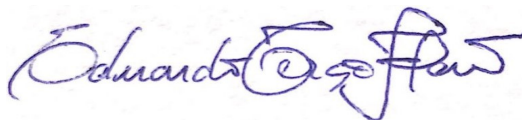
3. CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando que o projeto não adentra às matérias de iniciativa do Executivo, razão pela qual, opina-se pelo prosseguimento da proposta.

É o parecer.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 16 de março de 2023.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Lorena Barroncas Amorim

Assessora Legislativa

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 385/2022.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: “INSTITUI o Programa Moeda Verde de incentivo à reciclagem, promoção da educação ambiental e valorização de catadores e cooperativas e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.023944
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023944

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 28/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS